



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 284/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *“Institui o Dia Municipal do pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro”*.

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 4º, inciso I e art. 37, ambos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, bem como no art. 30 da Carta Magna, que permite que o Município edite leis afetas ao interesse local, como é o caso em comento.

A proposição também encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (g.n)

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”: (g.n.)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)

¹ Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a Lei Orgânica Municipal ao normatizar sobre a Política Econômica, direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano, vejamos o que dispõe o seu art. 163:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (g.n.)

Cabe observar que apenas o art. 3º da proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que na forma disposta ele impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo, de maneira a conferir novas atribuições e interferir na sua organização administrativa. São hipóteses de atividades nitidamente administrativas, inseridas no rol exclusivo de atos relacionados à Administração Pública, razão pela qual ferem os artigos 5º e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, que dispõem acerca do princípio da separação de poderes, aplicáveis aos Municípios na forma do art. 144, da mesma Constituição.

A propósito, é oportuno lembrar a precisa lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, segundo a qual o Poder Legislativo não pode *“impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição”*².

E, ainda, nos autos da ADIN nº 2253895-96.2016.8.26.0000, em caso semelhante, o Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo também decidiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.807, de 28 de agosto de 2014, de Suzano, que assim determinava: *“No transcurso da “Semana Municipal do Enfrentamento à Fibromialgia” **deverá** ser dada ampla divulgação sobre o tema, buscando a conscientização e popularização do assunto”* (g.n).

Vale transcrever um trecho da fundamentação do Relator Des. Amorin Cantuária referente ao caso acima mencionado:

² Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6a ed., 1990, p. 439.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO, em que impugna a Lei Municipal nº 4.807, de 28 de agosto de 2014, de Suzano, que “Dispõe sobre a instituição, no calendário oficial do Município de Suzano, da ‘Semana Municipal de Enfrentamento à Fibromialgia’, a ser comemorada anualmente, na semana que compreende o dia 12 de maio, e dá outras providências”

(...)

O artigo 3º, no entanto, ao contrário dos demais ditames, impõe, na expressão “deverá ser dada ampla divulgação sobre o tema”, obrigação a ser cumprida pela Administração e seus órgãos, circunstância absolutamente inadmissível, por afrontar o princípio da reserva da Administração.

No tópico, certo é que não se pode impor ao Poder Executivo, ato normativo que viola o princípio da Separação de Poderes, isso porque, cabe exclusivamente ao Poder Executivo o gerenciamento de seus Órgãos, nas diversas áreas de gestão.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município determina a ampla divulgação do tema relativo à Fibromialgia invade a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da Separação de Poderes, como já se afirmou.

(...)

Incide, destarte, em vício de inconstitucionalidade, ao empregar o verbo dever no imperativo - “deverá” - no artigo 3º, como se fosse possível ao Poder Legislativo dar um comando ao Poder Executivo, sem malferir as regras constitucionais que cuidam das atribuições próprias do Poder Executivo.

Extrai-se, portanto, de aludido dispositivo imposição de obrigação ou ingerência do Legislativo Municipal em matéria de competência própria do Executivo, a substituir-lhe atos de administração como afirmado.

(...)

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, APENAS PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DE SUZANO.”

Outrossim, quanto à melhor técnica legislativa a proposição merece alguns reparos, razão pela qual sugerimos as seguintes modificações/correções:

- 1) Na ementa e no art. 1º onde consta “realizado”, melhor seria constar “comemorado”;
- 2) No art. 2º verificamos um erro de digitação, estando grafado o vocábulo “d” sem o correspondente artigo “o”;
- 3) Deve-se acrescentar um último artigo com a cláusula de vigência da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, cabe mencionar que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos membros da Câmara presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno³.

Ex positis, somente o art. 3º padece de inconstitucionalidade. No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de novembro de 2017.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".